

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 622

PROJETO DE LEI Nº 14.976

PROCESSO Nº 5.202

De autoria da Vereadora, **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei visa instituir o Programa “**Jundiaí Sem Vetores**”, de conscientização e controle da fauna sinantrópica nociva.

O projeto consta sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame nos parece revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, XV), e também quanto à iniciativa, que é de natureza concorrente (art. 7º, inc. II e VI c/c art. 13 inc. I e art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

No tocante ao mérito da proposta, seu objetivo central tem como propósito central, fortalecer a prevenção, por meio da informação e da educação em saúde, conscientizar a população sobre práticas de higiene, manejo adequado de resíduos e cuidados com imóveis e terrenos, estimular a vacinação de animais domésticos, prevenindo zoonoses como a raiva, engajar a comunidade em ações conjuntas com o Poder Público e reduzir custos sociais e econômicos relacionados ao tratamento de doenças e à remediação ambiental.

Do ponto de vista à constitucionalidade, a análise deve recair sobre a competência legislativa do Município para tratar da matéria de interesse local, ora como expomos (art. 30, inc. I e II c/c art. 23, VI da CF):

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II – *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI – *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*



A interpretação desses dispositivos conduz à conclusão de que o programa municipal não apenas se alinhará as iniciativas internacionais de saúde pública, como também fortalecerá a consciência coletiva em torno da prevenção de zoonoses e da promoção de um ambiente urbano mais seguro e saudável, integrando a política pública de saúde, inserindo-se, portanto, no conceito de interesse local.

Isso se evidencia, sobretudo, a melhoria da qualidade de vida da população, a prevenção de riscos à saúde pública e o fortalecimento da segurança urbana, compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, do ponto de vista Jurídico-constitucional, não há vício de iniciativa, porque o projeto não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que respeitada a competência legislativa no que tange ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Destaca-se também que não há invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde (art. 24, XII, CF), tampouco se verifica qualquer violação à Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de Setembro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

